Lei Complementar nº 061 de 30 de dezembro de 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 86 da Lei Complementar nº 036 de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Eusébio, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto na Lei Complementar nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º. O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§2º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

§4º. No objetivo de incentivar a economia e desenvolvimento do município, as alíquotas do imposto a que se refere o caput deste artigo estão descritas no Anexo I deste Código Tributário. A alíquota de 2% (dois por cento) está condicionada a que o interessado não esteja inscrito em Dívida com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

§5º. Para os casos de inadimplência, inscritos em Dívida Ativa, a alíquota praticada será de 5% (cinco por cento)."

Art. 2º. O artigo 131 da Lei Municipal Complementar nº 036, de 1.760, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 131. .....
.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§ 4º. Os imóveis, edificados ou não, que se enquadrem em 1 (uma) das situações elencadas nas alíneas a, b e c deste parágrafo e que estejam no valor mínimo do m² da tabela respectiva da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), passarão ao valor do m², para terreno, imediatamente superior, fixado na tabela do PGVI para o respectivo bairro, estando os valores mínimo e superior do m² vinculados e condicionados à tabela informativa dos valores a ser publicada pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

a) imóveis servidos por meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais, abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde e a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

b) imóveis situados em áreas de até o raio de 1km de "shopping centers" ou centros comerciais (considerando aqueles com pelo menos 10 (dez) lojas), em funcionamento ou que obtiveram

autorização da AMMA para suas construções;

c) imóveis situados em áreas de até o raio de 1km distante de condomínio e loteamento fechados, classificados no padrão 4 (quatro), conforme o Anexo III da Lei Complementar nº 024, de 15 de dezembro de 2014, e para os casos não previstos nesse mesmo dispositivo, obedecerão a classificação estabelecida pela Secretaria de Finanças e Planejamento."

Art. 3º. O art. 146 da Lei Complementar nº 36, de 30 de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas em legislação especifica.

§1º. O valor do IPTU lançado sobre imóveis gozará, cumulativamente, dos seguintes descontos:

I – 10% (dez por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:
a) não exista débito de IPTU inscrito em dívida ativa ou com parcelamento em atraso até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do tributo;
b) o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento;

II – 10% (dez por cento), quando o imóvel for dotado de calçada ou passeio construído pelo titular, em padrão independente;
III – 15% (quinze por cento) quando a calçada a que se refere o inciso anterior for construída de acordo com o padrão definido pela administração municipal;
IV – 5% (cinco por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) se o sujeito passivo for possuidor de veiculo automotor licenciado no Município de Eusébio.
V – 10% (dez por cento), quando o imóvel com ou sem edificação tiver seu perímetro voltado para vias públicas, de cercado tipo gradil ou mureta combinada com gradil, construída pelo titular, obedecendo um dos padrões definidos e regulamentados mediante decreto do prefeito.

8

§2º. Os descontos previstos nos incisos II, III e V do parágrafo anterior, serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando garantido o percentual já concedido àqueles que obtiveram até 31/12/2021, mantidas e cumpridas as demais exigências do CTM."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o IPTU a partir do exercício de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal